



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**

Comarca de Goiânia - 30ª Vara Cível  
Gabinete do Juiz Rodrigo de Melo Brustolin

Autos 5790272-89.2024.8.09.0051

Classe processual: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível

Serventia: Goiânia - 6ª UPJ Varas Cíveis: 26ª, 27ª, 28ª, 29ª, 30ª e 31ª

Autor(a): Maria Adelanía Carvalho Sousa Silva (CPF/CNPJ: 029.390.151-12)

Ré(u): Equatorial Goiás Distribuidora De Energia S/a (CPF/CNPJ: 01.543.032/0001-04)

*A presente decisão servirá automaticamente como mandado e dispensa a expedição de qualquer outro documento para o cumprimento da ordem abaixo exarada, conforme autorização do art. 136 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial do Poder Judiciário do Estado de Goiás.*

Vistos etc.

I – Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c tutela de urgência proposta por Maria Adelanía Carvalho Sousa Silva contra Equatorial Goiás Distribuidora De Energia S/a, devidamente qualificados nos autos.

A autora alega, em síntese, que em 16 de agosto de 2024, a empresa ré, com apoio da Polícia Militar, efetuou o corte do fornecimento de energia elétrica nas residências da Ocupação Paulo Freire, no bairro Solar Ville, em Goiânia/GO, onde residem 104 famílias. Aduz que, além do corte, a ré subtraiu os fios elétricos, impossibilitando o restabelecimento do serviço. Sustenta que a ação foi arbitrária e viola direitos fundamentais. Por fim, entre outros pedidos, requer a concessão de tutela de urgência para o imediato restabelecimento do fornecimento de energia, com a reinstalação da fiação, sob pena de multa diária, e a condenação da ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios (mov. 1).

Deferida a gratuidade da justiça, foi determinada a vista dos autos ao Ministério Público (mov. 6).

O Ministério Público manifestou-se pela redistribuição dos autos ao expediente ordinário, por entender temerária a concessão da tutela de urgência sem dilação probatória, destacando a irregularidade da ocupação (mov. 9).

Em decisão, foi indeferida a tutela de urgência por ausência de elementos claros sobre as razões do corte e, considerando a irregularidade da ocupação, foi determinada a citação da ré para audiência de conciliação (mov. 19).

A audiência de conciliação restou infrutífera (mov. 34).

Em sua contestação, a ré arguiu, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da autora para representar os demais moradores. No mérito, alegou que a suspensão do serviço foi lícita, pois a ocupação possuía uma rede de energia elétrica clandestina, configurando furto de energia e risco à segurança, o que dispensaria notificação prévia. Requereu o chamamento ao processo do Município de Goiânia, por ser responsável pela regularização da ocupação. Ao final, pugnou pela improcedência dos

Valor: R\$ 100,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível  
GOIÂNIA - 6ª UPJ VARAS CÍVEIS: 26ª, 27ª, 28ª, 29ª, 30ª E 31ª  
Usuário: VITOR SOUSA DE ALBUQUERQUE - Data: 06/11/2025 16:33:18



pedidos (mov. 35).

A autora apresentou impugnação à contestação, na qual afirmou que comprovaria sua representatividade por meio de testemunhas, reiterou a ilegalidade do ato da ré e impugnou a denúncia à lide (mov. 37).

Intimadas a especificarem as provas, a autora requereu a produção de prova oral, arrolando testemunhas (mov. 41), e a ré pleiteou o julgamento antecipado da lide (mov. 42).

Instado a se manifestar (mov. 44), o Ministério Público pugnou pelo saneamento do feito, com análise das preliminares e do pedido de produção de prova (mov. 48).

Em decisão saneadora, foram rejeitadas as preliminares e o chamamento ao feito, sendo concedido prazo para a autora regularizar a representação processual das famílias (mov. 50).

Foi determinada a intimação pessoal da autora para regularizar a representação processual, sob pena de extinção (mov. 60).

A autora juntou documentos com assinaturas dos moradores (mov. 63).

Na audiência de instrução e julgamento realizada em 13 de agosto de 2025, foi ouvida uma testemunha arrolada pela autora, que dispensou a oitiva da segunda. Foi concedido prazo de 15 dias para alegações finais (mov. 107).

Em seu parecer final, o Ministério Público, após síntese processual, manifestou-se pela procedência dos pedidos. Argumentou sobre a ilegalidade do corte de energia elétrica em área de ocupação irregular, a prevalência dos direitos fundamentais como dignidade da pessoa humana e moradia adequada, e a obrigação da concessionária de fornecer o serviço, ainda que provisoriamente, conforme a Resolução ANEEL nº 1.000/2021, ressaltando a hipervulnerabilidade dos moradores (mov. 111).

Em suas alegações finais, a autora reiterou que a prova testemunhal comprovou o ato ilícito da ré. Reconheceu a perda de objeto quanto ao pedido de religação, mas pleiteou que a ré se abstenha de realizar novos cortes de energia, com fixação de multa, e sua condenação nas custas e honorários (mov. 112).

Vieram-me, então, conclusos os autos.

II – O feito encontra-se devidamente instruído e apto para julgamento, tendo sido observados os princípios do contraditório e da ampla defesa. As questões preliminares foram devidamente afastadas pela decisão saneadora (mov. 50), restando a análise do mérito da demanda.

A controvérsia central reside em aferir a legalidade da conduta da concessionária ré ao suspender o fornecimento de energia elétrica e remover a fiação da comunidade denominada "Ocupação Paulo Freire", sob o argumento de se tratar de ligação clandestina ("furto de energia").

A ré fundamenta sua ação na existência de uma ligação irregular, que configuraria não apenas prejuízo financeiro, mas também risco à segurança da coletividade. De fato, o combate a fraudes e ligações clandestinas é um dever da concessionária de serviço público, previsto na legislação de regência, notadamente na Resolução Normativa nº 1.000/2021 da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

Contudo, a análise do caso concreto não pode se limitar à simples constatação da irregularidade da conexão. É imperativo ponderar a situação fática em sua integralidade, que envolve uma comunidade de 104 famílias em situação de vulnerabilidade social, residentes em um núcleo urbano informal consolidado.

A energia elétrica constitui serviço público essencial, intrinsecamente ligado à concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal), bem como ao direito à moradia adequada (art. 6º, CF) e à saúde. A sua interrupção abrupta, especialmente quando afeta uma coletividade, acarreta graves consequências sociais e



humanitárias.

Nesse contexto, a própria ANEEL, ciente da complexidade de tais situações, estabeleceu na Resolução Normativa nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021, um regime jurídico específico para o atendimento de áreas com ocupações informais. A norma não chancela a irregularidade, mas oferece um caminho para a regularização, ainda que provisória, visando precisamente equilibrar o dever de combater perdas e a necessidade de garantir o acesso ao serviço essencial.

O Capítulo IV, Seção III, da referida resolução, trata da "Conexão Temporária", dispondo em seu artigo 494 e seguintes sobre o atendimento a núcleos urbanos informais:

#### Seção I

##### Das Disposições Gerais

Art. 494. A conexão temporária caracteriza-se pelo uso do sistema de distribuição por prazo determinado, e é condicionada à:

- I - existência de capacidade do sistema de distribuição; e
- II - disponibilidade de potência contratada pela distribuidora.

##### **Art. 495. A conexão temporária é aplicável no atendimento das seguintes situações:**

- I - eventos temporários, tais como festividades, circos, parques de diversões, exposições ou similares;
- II - canteiros de obras;
- III - testes ou energização de equipamentos;
- IV - conexões permanentes que possam ser atendidas de forma antecipada e temporária com restrições operativas, em função de dependerem da execução de obras para a sua efetivação;
- V - conexões permanentes que dependam de outros agentes para serem efetivadas;
- VI - situações emergenciais;
- VII - ocorrência de interrupções ou reduções temporárias de geração que demandem o fornecimento de energia elétrica à carga de central geradora, modalidade denominada de reserva de capacidade;
- VIII - núcleo ou assentamento informal, clandestino ou irregular, ocupado predominantemente por população de baixa renda; e**
- IX - outras situações de conexão com prazo determinado.

#### Seção II

##### Dos Contratos e dos Prazos

Art. 496. A contratação de conexão temporária, incluindo os casos de prorrogação contratual, deve observar as etapas e prazos da conexão em caráter permanente dispostas no Capítulo II do Título I e as disposições deste Capítulo.

§ 1º Os contratos a serem celebrados devem observar as disposições dos Capítulos III a V do



Título I, e devem conter a indicação do caráter temporário da contratação.

**§ 2º O prazo de vigência do contrato é de até um ano, e pode ser prorrogado sucessivamente por períodos de até um ano, exceto nas seguintes situações:**

I - atendimento de canteiro de obra, que pode ser realizado pelo prazo necessário para a realização da obra e em prazo maior que um ano;

II - conexão com restrição operativa até a conclusão da obra para viabilizar a conexão permanente, que pode ser realizada até o prazo previsto no CUSD para início da conexão; e

**III - assentamentos irregulares ocupados predominantemente por população de baixa renda, em que a conexão pode ser mantida enquanto permanecer a situação.**

§3º Nos casos de aumento da potência demandada ou elevação da potência injetada, em que exista restrição operativa até a conclusão da obra de conexão, o CUSD vigente deve ser aditivado para contemplar as condições aplicáveis deste Capítulo para o período que passará a ser considerado como de conexão temporária.

Art. 497. A distribuidora deve avaliar os requisitos para a conexão temporária no início de cada ciclo contratual, inclusive nos casos de prorrogação contratual.

Parágrafo único. O consumidor e demais usuários não têm direito à prorrogação contratual caso os requisitos para a conexão temporária deixem de existir. (grifos meus).

A norma é clara ao impor à concessionária um dever proativo. Diante de um núcleo urbano informal ocupado por população de baixa renda — realidade fática incontroversa nos autos —, a distribuidora não deve se limitar à medida drástica da suspensão e retirada da infraestrutura. Pelo contrário, sua obrigação é adotar medidas para viabilizar o atendimento provisório, com vistas à futura regularização.

A conduta da ré, ao proceder ao corte geral e à retirada dos cabos sem demonstrar ter adotado qualquer medida prévia para regularizar a situação ou oferecer uma alternativa de atendimento provisório, conforme faculta e determina a norma de regência, configura ato ilícito. A concessionária optou pela via mais gravosa, ignorando a função social do serviço que presta e a condição de hipervulnerabilidade dos consumidores afetados, conforme bem pontuado pelo Ministério Público.

Ainda que se reconheça a perda superveniente do objeto quanto ao pedido de "religação", como informado pela própria autora em alegações finais, a análise da ilicitude do ato original é fundamental para a definição da responsabilidade pelos ônus do processo, em observância ao princípio da causalidade. Tendo a ré dado causa à propositura da demanda ao praticar um ato contrário à regulamentação setorial e aos princípios constitucionais, deve arcar com as custas e honorários advocatícios.

Ademais, o pedido da parte autora de conversão da obrigação de fazer em obrigação de não fazer, para que a ré se abstenha de novos cortes arbitrários, é medida que se impõe para garantir a eficácia da tutela jurisdicional e evitar a repetição do ilícito. Tal providência encontra amparo no art. 497 do Código de Processo Civil, que permite ao juiz conceder a tutela específica ou determinar providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

Portanto, a procedência do pedido é a medida que se impõe, não para cancelar a clandestinidade, mas para compelir a concessionária a cumprir seu dever legal de buscar a regularização provisória antes de adotar medidas extremas que violem a dignidade de toda uma comunidade.

É o quanto basta.

III – Pelo exposto, acolhendo o parecer ministerial, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:



(a) RECONHECER a ilicitude da conduta da ré ao suspender o fornecimento de energia elétrica da "Ocupação Paulo Freire" sem observar o procedimento previsto na Resolução Normativa ANEEL nº 1.000/2021; e

(b) RECONHECER a perda superveniente do objeto quanto ao pedido de restabelecimento do serviço, e, com fundamento no art. 497 do CPC, CONVERTER a obrigação em obrigação de não fazer para DETERMINAR que a ré, Equatorial Goiás Distribuidora De Energia S/A, se abstenha de realizar novas suspensões coletivas ou individuais no fornecimento de energia elétrica na referida localidade sem a estrita e comprovada observância do procedimento de regularização e atendimento provisório previsto nos arts. 494 e seguintes da Resolução Normativa ANEEL nº 1.000/2021.

Em razão do princípio da causalidade, CONDENO a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fulcro no art. 85, § 8ª, do Código de Processo Civil, considerando a natureza da demanda, o trabalho realizado pelo patrono da parte autora e o tempo de tramitação do feito.

Ficam autorizadas, de forma expressa, as diligências necessárias ao cumprimento dos atos.

Dou à presente decisão força de ofício, mandado, carta, edital ou outro expediente necessário ao cumprimento do ato.

Publicada e registrada em meio eletrônico (Lei 11.419/06).

Intimem-se.

Transitada em julgado e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Rodrigo de Melo Brustolin

Juiz de Direito

Valor: R\$ 100,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Commum Cível  
GOIÂNIA - 6ª UJP VARAS CÍVEIS: 26ª, 27ª, 28ª, 29ª, 30ª E 31ª  
Usuário: VITOR SOUSA DE ALBUQUERQUE - Data: 06/11/2025 16:33:18

